

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em exame pretende alterar a Lei nº 10.438, de 2002, e a Lei nº 9.427, de 1996, com a finalidade de reduzir despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) na razão de vinte por cento por ano sobre o valor inicial, até que sejam igual a zero.

A proposta busca reduzir os subsídios pagos pelos consumidores de energia elétrica concernentes ao carvão mineral, fontes de geração incentivadas, descontos nas tarifas de transmissão e distribuição, consumo de energia em irrigação e aquicultura e menor pagamento do custeio da CDE pelos consumidores atendidos em média e alta tensão.

O autor, ilustre deputado Luis Miranda, justificou a proposta ressaltando o elevado montante de subsídios que são pagos pelos consumidores de energia elétrica e avaliando que “muitos deles são estranhos ao setor elétrico e não agregam benefícios sociais, além de desestimularem a busca da eficiência energética e econômica”.



A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Este é o primeiro colegiado a apreciar o projeto, não tendo sido apresentadas emendas perante esta Comissão de Minas e Energia no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão dos subsídios contidos nas faturas de energia elétrica já representava um ônus expressivo aos consumidores brasileiros quando da apresentação do projeto de lei em causa, mas a situação recentemente tornou-se ainda mais desarrazoada.

O orçamento anual da CDE para o ano de 2022, elaborado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), mostra que as despesas custeadas pela conta saltaram do já significativo montante de R\$ 23,9 bilhões, em 2021, para nada menos que R\$ 32,1 bilhões, em 2022, apresentando um crescimento de 34,2%. Desse valor, R\$ 30,2 bilhões serão pagos por intermédio das faturas de energia elétrica pagas pelos consumidores finais.

Assim, essas elevadas despesas acabam causando grande impacto nos processos tarifários das distribuidoras, contribuindo para grandes aumentos, como foi o caso do reajuste anual de 24% autorizado em abril último para aplicação no Estado do Ceará.

Dessa maneira, acreditamos que o projeto de lei ora em apreciação representa uma grande oportunidade de reversão desse quadro tarifário insustentável, em conjunto com as demais medidas aprovadas por esta Casa, que vem realizando atualmente grande esforço para aprovação de matérias que possam trazer alívio aos consumidores brasileiros.



Inicialmente, ressaltamos que a proposição, ao reduzir os subsídios, preserva a parcela relativa à Tarifa Social de Energia Elétrica, que permite que os consumidores de baixa renda tenham acesso à energia elétrica. Devemos destacar que a abrangência do programa cresceu recentemente com a louvável aprovação pelo Congresso Nacional de lei que estabeleceu a inclusão automática ao programa dos consumidores que cumprem os requisitos para recebimento do benefício.

Também são mantidos os pagamentos relativos à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), de modo a evitar que as tarifas pagas pelos consumidores situados nos sistemas elétricos isolados da Região Norte atinjam valores absolutamente insustentáveis. Em que pese a elevação das despesas desse item, devido ao aumento do preço dos combustíveis, devemos ressaltar as ações empreendidas por esta Casa e pelo Governo Federal no sentido de implementar, o mais rapidamente possível, a conexão do Estado de Roraima ao Sistema Interligado Nacional, o que deverá reduzir significativamente os dispêndios associados à CCC.

Cabe aqui destacar ainda que, nessa busca do Poder Legislativo pela redução dos encargos que impactam as contas de eletricidade dos brasileiros, já foi aprovada, por meio da Lei nº 14.120, de 2021, sistemática de redução dos subsídios concedidos às fontes incentivadas de geração por meio de descontos nas tarifas de transmissão e de distribuição. Assim, como essa matéria já foi adequadamente tratada e encontra-se superada, apresentamos emendas para supressão do artigo 2º do projeto e alteração de sua ementa.

Lembramos também a aprovação da Lei nº 14.300, de 2022, que disciplinou a redução dos subsídios cruzados concedidos à microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, evitando seu crescimento de maneira descontrolada.

Adicionalmente, é digno de nota que, seguindo determinação da Lei nº 13.360, de 2016, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, determinou a redução de diversos subsídios cruzados, concedidos na forma de descontos tarifários, e suportados pelos demais consumidores que não



receberam a benesse. Entendemos que aqui também cabe pequeno ajuste no projeto, que procedemos na forma de emenda do relator, de modo a garantir que a redução desses descontos, que já se iniciou a partir de 2019, não venha a retroceder, pois claramente não é esse o objetivo da proposição.

No que concerne aos subsídios que se busca reduzir, quanto ao carvão mineral, devemos ressaltar que parte das usinas termelétricas que utilizam essa fonte no Brasil não são subvencionadas pela CDE e competem normalmente no mercado de energia elétrica, demonstrando não ser necessária a concessão do benefício, que tem o efeito adverso de desestimular a eficiência econômica, além de sobrecarregar o consumidor final.

No que tange ao desconto tarifário no consumo de energia elétrica nas atividades de irrigação e aquicultura, acreditamos que não cabe ao consumidor de energia elétrica atuar na política agrícola brasileira, subsidiando as atividades agropecuárias. Ademais, considerando que a irrigação é a atividade que mais consome água no Brasil, os descontos, que podem chegar a 90%, representam incentivo ao uso irracional da água, recurso cada vez mais escasso, contribuindo para comprometer as afluições de nossos rios e, assim, prejudicar a geração das hidrelétricas, base de nosso parque gerador. Portanto, o subsídio revela-se contrário aos interesses dos consumidores de energia elétrica que, mesmo assim, são obrigados a suportá-lo.

Quanto à disposição que prevê que os consumidores atendidos em baixa tensão deverão pagar até três vezes mais do custeio da CDE que aqueles atendidos em média e alta tensão, consideramos não ser apropriado a transferência do fardo de um grupo de consumidores para aqueles mais frágeis, que incluem os consumidores residenciais. Entendemos que melhor alternativa é tornar mais leve o ônus correspondente à CDE e distribuí-lo de maneira equânime entre todos os consumidores, como propõe o projeto.

Em razão de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.338, de 2019, com as emendas anexas, e solicitamos aos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado GURGEL
Relator

2022-5147



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224599235100>



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GURGEL
Relator

2022-5147



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GURGEL
Relator

2022-5147



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a finalidade de reduzir as despesas suportadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

EMENDA Nº 3

Altere-se a modificação do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, proposta pelo art. 1º do projeto:

“Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.

§ 2º-B. A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei que incluiu este dispositivo, as despesas da CDE de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão reduzidas à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que sejam igual a zero.

§ 2º-C. O disposto no § 2º-B não interromperá ou retardará as reduções de descontos tarifários já em execução em razão do disposto no § 2º-A deste artigo.

..... (NR)’

‘Art. 25.

§ 4º A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte à entrada em vigor da lei que incluiu este § 4º, os descontos de que trata este artigo serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano, até que a alíquota seja zero. (NR)’ ”



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GURGEL
Relator

2022-5147



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224599235100>

